



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 6º andar, ala oeste - Bairro: Praia de Belas - CEP: 90010-395 -  
Fone: (51)3214-9125 - www.jfrs.jus.br - Email: rspoa02@jfrs.jus.br

**PROCEDIMENTO COMUM Nº 5031159-92.2022.4.04.7100/RS**

**AUTOR:** PET SHOP MUNDO ANIMAL LTDA

**ADVOGADO(A):** WERNER ALBERTO ALTMANN (OAB RS059332)

**RÉU:** CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CRMV/RS

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de ação de conhecimento pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por PET SHOP MUNDO ANIMAL LTDA, contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (CRMV)/RS, por meio da qual a autora, empresa que atua no comércio de animais, artigos para animais, rações e medicamentos veterinários e presta serviços de banho, tosa e higienização animal, busca provimento judicial que declare não estar ela obrigada a se manter registrada perante o réu ou de contratar médico veterinário como responsável técnico, com a consequente liberação do dever de pagar anuidades.

Alegou que a imposição de registro no CRMV e a cobrança de anuidades constituem atos abusivos, pois não exerce atividade privativa de médico veterinário, conforme previsto nos artigos 5º e 6º da L. 5.517/1968.

Custas iniciais recolhidas no evento 6.

No evento 9, DESPADEC1, foi postergada a análise do pedido de tutela provisória de urgência para após a contestação.

Citado, o CRMV/RS contestou no evento 14, CONTES1. Alegou que, em recente fiscalização no local, ficou comprovado que a empresa exerce atividade privativa de médico veterinário, prevista no artigo 5º, alínea “a” e “c”, da Lei 5.517/68, a exemplo da imagem da divulgação da fachada, que indica a realização de atendimentos veterinários.

A tutela de urgência foi indeferida (evento 16, DOC1).

A parte autora replicou no evento 20, DOC1.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

As partes não manifestaram o interesse na produção de provas.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia existente nos autos foi analisada na decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência (evento 16, DOC1):

*O Código de Processo Civil dispõe no art. 300 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*O artigo 1º da L. 6.839/1980 dispõe que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, são obrigatórios em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.*

*O artigo 27 da L. 5.517/1968, na redação dada pela L. 5.634/1970, dispõe que as firmas que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5º e 6º da L. 5.517/1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem.*

*O artigo 5º da referida L. 5.517/1968 dispõe o seguinte:*

*Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:*

- a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;*
- b) a direção dos hospitais para animais;*
- c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;*
- d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;*
- e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;*
- f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

*peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;*

*g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais;*

*h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias;*

*i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial;*

*j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios;*

*l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal;*

*m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal.*

*A parte autora afirma, na petição inicial, que tem como atividades principais o comércio de ferragens e produtos agropecuários, rações para animais de estimação, animais vivos e medicamentos veterinários, e, como atividades secundárias, o comércio de calçados, plantas, flores, artigos de caça, pesca e camping, produtos e acessórios para pequenos animais domésticos, e serviços de banho, tosa e higienização animal (p. 2 do evento 1, INIC1). Tais práticas não estão relacionadas entre as atividades privativas de médico veterinário no artigo 5º da L. 5.517/1968.*

*Todavia, considerando as informações prestadas pelo CRMV na contestação, **não resta comprovado que o autor exercia apenas as atividades supracitadas.***

*Com efeito, o réu acostou aos autos registro fotográfico do estabelecimento da parte autora, no qual há a informação da prestação de serviço de "consulta veterinária" (evento 14, FOTO4, p. 1). Além disso, nos documentos do evento 14, PROCADM5, existe referência à "prestação de serviços veterinários" (p. 13).*

*Ainda que o autor exerça as atividades que narra e que constam do seu contrato social, os documentos apresentados pelo CRMV/RS demonstram a prática de atividades inseridas no artigo 5º da L. 5.517/1968, o que atrai a obrigatoriedade de*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

*registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária e de cumprimento de obrigações correlatas, tais como a contratação de médico veterinário e o pagamento de anuidades.*

*Portanto, neste momento, não há elementos que evidenciam a probabilidade do direito.*

*Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão da tutela de urgência.*

Constatada pelo Conselho a oferta de atendimentos veterinários, persiste a necessidade de registro da parte autora junto ao órgão fiscal.

Nenhuma prova foi feita para contraditar as conclusões do Conselho.

Logo, mantem-se a presunção de legitimidade dos atos administrativos, mais especificamente o posicionamento do Conselho em relação à necessidade de registro da empresa autora e a fiscalização de suas atividades pelo CRMV.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado pelo IPCA-E a contar da data de ajuizamento da ação, de acordo com o Tema 1.076, do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e registre-se.

Havendo recurso tempestivo, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Juntados os recursos e as respectivas respostas, remetam-se os autos ao TRF da 4ª Região.

Transitada em julgado esta sentença, e nada sendo requerido, dê-se baixa nos autos.

---

Documento eletrônico assinado por **PAULA BECK BOHN, Juíza Federal Substituta**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710016803027v3** e do código CRC **47d14a65**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio Grande do Sul**  
**2ª Vara Federal de Porto Alegre**

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): PAULA BECK BOHN  
Data e Hora: 13/12/2022, às 16:57:22

---

**5031159-92.2022.4.04.7100**

**710016803027 .V3**